



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal n.º 12.518**, de 13 de março de 2019, que *dispõe sobre o
ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário
urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei n.º
10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera
o caput e o inc. I do caput do art. 1º, o caput do art. 15, e, no art. 23,*
SURJUR N.º 444/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*altera o caput e inclui §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010, e dá outras providências, do **Município de Porto Alegre**, pelas razões de direito a seguir expostas:*

1. A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

LEI Nº 12.518, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o caput e o inc. I do caput do art. 1º, o caput do art. 15, e, no art. 23, altera o caput e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

dezembro de 2008; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010, e dá outras providências.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

*DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS
DIRETRIZES, DAS FINALIDADES E DAS DEFINIÇÕES DO
MOBILIÁRIO URBANO*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir dos logradouros públicos no território do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído como água, fauna, flora, construções, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos ou elementos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, de sinalização urbana, de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem princípios da implantação e da manutenção do mobiliário urbano integrado à paisagem do Município de Porto Alegre: 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

I – o atendimento do interesse público, em consonância com o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado;

II – o atendimento das necessidades de conforto ambiental;

III – a melhoria da qualidade de vida urbana à dignidade da pessoa humana;

IV – o desenvolvimento econômico da Cidade; e

V – a qualificação do espaço urbano.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – promover o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II – valorizar o mobiliário acrescido à paisagem da Cidade, por meio da constituição de um ambiente urbano saudável e seguro que influencie positivamente no comportamento das pessoas;

III – promover a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos de todos os tipos e de pedestres, mediante o fornecimento de informações e comandos claros, precisos e relevantes à trafegabilidade, prioritariamente por meio dos elementos de sinalização de trânsito;

IV – incentivar a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V – estimular a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros;

VI – valorizar a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

VII – oferecer o fácil acesso e a utilização das funções e dos serviços de interesse coletivo nas vias e nos logradouros; e

VIII – promover o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na Cidade para a melhoria da paisagem do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O mobiliário urbano deverá assegurar o acesso à cidade e aos serviços urbanos para as crianças, para as pessoas com deficiência, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

mobilidade reduzida, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e para as pessoas obesas, gestantes, lactantes e com crianças de colo.

Art. 5º Constituem diretrizes para a instalação dos elementos de mobiliário que compõem a paisagem urbana:

I – a valorização da paisagem, mediante a priorização de elementos e materiais de adequado padrão de qualidade e estética, de forma a incentivar o embelezamento e a renovação, quando necessária, dos elementos de mobiliário dispostos no ambiente urbano;

II – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana e a serviços de utilidade pública;

III – o livre acesso e o estímulo à propagação de recursos que promovam a conectividade e a inclusão digital;

IV – a proteção, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do ambiente natural da Cidade;

V – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a garantir a livre e segura tráfegabilidade dos veículos e locomoção de pedestres;

VI – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental, privilegiando-se os elementos de mobiliário de que trata esta Lei, logo após a sinalização de trânsito, como itens preferenciais para instalação no ambiente urbano; e

VII – a compatibilização das modalidades de mobiliário com os locais em que possam ser instalados, nos termos desta Lei.

Art. 6º As finalidades para a implantação da política de mobiliário na paisagem urbana são as seguintes, entre outras:

I – o disciplinamento dos elementos de mobiliário presentes nas áreas públicas, bem como a disposição desses elementos em áreas privadas de acesso ao público ou que tenham interveniência de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

II – a criação de novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa, preferencialmente nos elementos de mobiliário urbano;

III – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos de mobiliário urbano componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade; e

IV – a criação de mecanismos centralizados e eficazes de licenciamento e fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana no que tange ao mobiliário urbano.

Art. 7º Para fim dos efeitos desta Lei, considera-se:

I – mobiliário urbano todos os elementos e equipamentos, pequenas construções ou intervenções que integrem ou venham a integrar a paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados diretamente ou mediante autorização, permissão ou outra modalidade de ação do Poder Público, em espaços públicos ou áreas privadas de acesso ao público;

II – publicidade aquela instalada nos elementos de mobiliário urbano, podendo ser:

a) referencial ou institucional aquela que visa apenas a identificar, no próprio elemento de mobiliário, a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável pelo investimento necessário para implantação e manutenção do elemento ou do equipamento instalado, doravante chamado etiqueta; ou

b) comercial aquela resultante da comercialização do espaço publicitário inserido nos elementos ou nos equipamentos de mobiliário urbano para a veiculação de anúncios; e

III – permissionário autorizado ou licenciado para atividade comercial ou serviços a pessoa natural que exerce pessoalmente ou a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerce atividade lícita comercial ou de prestação de serviços nos parques, nas praças, nos canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Município de Porto Alegre, mediante a permissão ou a autorização expressa do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO E DOS ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO DO MOBILIÁRIO NA PAISAGEM DA CIDADE

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, para ordenamento do mobiliário urbano na paisagem urbana, todos os elementos e equipamentos visíveis a partir do logradouro público, quando localizados a até 1m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior ou em áreas de livre acesso à população, instalados em:

I – áreas privadas de acesso ao público pertencentes a imóvel de propriedade particular, edificado, cercado, murado ou não;

II – imóvel de domínio público, edificado ou não;

III – bens de uso comum do povo;

IV – áreas prontas e acabadas de acesso ao público em obras de construção civil, em lotes públicos ou privados;

V – faixas de domínio pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, de gasodutos e similares; e

VI – áreas de interesse da Cidade, desde que dentro das normas vigentes, tais como a orla do Lago Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte e os prédios tombados, bem como seus entornos.

CAPÍTULO III

DO MOBILIÁRIO URBANO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 9º São considerados como mobiliário urbano os seguintes elementos e equipamentos, agrupados de acordo com as suas funções urbanísticas, sociais, de mobilidade e de acessibilidade, sem prejuízo de novos elementos que venham a ser desenvolvidos para instalação na paisagem urbana:

I – referentes à sinalização de trânsito:

- a) placas de trânsito;*
- b) semáforos;*
- c) prismas e colunas; e*
- d) assemelhados;*

II – referentes à circulação e aos transportes:

- a) divisores de fluxos;*
- b) placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos (toponímicos);*
- c) abrigos de parada de transporte público ou categorias especiais de transporte de passageiros;*
- d) estações de parada e de transbordo de transporte público de passageiros;*
- e) totens indicativos de paradas de ônibus;*
- f) grades e parapeitos;*
- g) canalizadores para pedestres;*
- h) passarelas e viadutos;*
- i) bicicletários;*
- j) abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado; e*
- k) assemelhados;*

III – referentes à ornamentação da paisagem e à ambientação urbana:

- a) grades de proteção de terra ao pé de árvores ou arbustos e tutores de árvores;*
- b) muros verdes, paredes verdes e jardins verticais;*
- c) fontes e chafarizes;*
- d) vasos, floreiras e microjardinamento;*
- e) esculturas, marcos e obeliscos;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

f) projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento; e

g) assemelhados;

IV – referentes ao esporte, ao lazer e à sustentabilidade:

a) equipamentos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida;

b) equipamentos infantis e ambientes temáticos ao ar livre;

c) bancos e espreguiçadeiras;

d) parklets e mirantes;

e) churrasqueiras;

f) decks, trapiches e equipamentos de apoio e de guarda de material náutico e de prancha de stand up paddle;

g) cachorródromos;

h) bebedouros públicos;

i) estações, espaços de guarda e de conserto de bicicletas;

j) elementos para fornecimento de água quente e asseio de mãos e rosto; e

k) assemelhados;

V – referentes ao saneamento e à limpeza urbana:

a) cestos coletores (lixeiros);

b) sanitários públicos;

c) estruturas para disposição de resíduos domiciliares destinados à coleta automatizada (contêineres);

d) estruturas destinadas à coleta de resíduos recicláveis;

e) dispensadores de sacos para dejetos de animais; e

f) assemelhados;

VI – referentes à utilidade pública:

a) relógios de rua, dotados de informação de hora e temperatura e prestação de serviços de interesse da população;

b) totens de informação ou de serviços; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

c) Mobiliário Urbano Para Informação (MUPI):

VII – referentes à atividade comercial e aos serviços:

a) bancas de comércio de produtos diversos, incluindo alimentação e bebidas;

b) estandes de comércio de alimentação de menor porte;

c) estandes de prestação de serviços;

d) estandes para informações culturais;

e) guaritas para vigilantes privados; e

f) assemelhados; e

VIII – referentes à segurança pública e à proteção:

a) cabines para policiais e agentes de segurança; e

b) hidrantes.

Art. 10. *Os equipamentos de mobiliário urbano, os quais se destinam a oferecer à população condições de ambientação do espaço público, serão instalados e mantidos:*

I – pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de terceiros, em relação aos elementos cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção;

II – por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, em relação aos equipamentos destinados à atividade comercial e de serviços, desde que respeitada a padronização mínima estabelecida nos termos desta Lei;

III – pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, selecionado por procedimento licitatório em regime de concessão, em relação aos equipamentos destinados a ordenar a circulação e o transporte e de utilidade pública, tendo como contrapartida a exploração da publicidade ou outras receitas, nos termos desta Lei e na forma do edital de concessão; e

IV – pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, podendo contar com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e equipamentos advindos por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação, firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, com vista à instalação dos demais equipamentos, tendo como contrapartida a publicidade institucional, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. *O Poder Público Municipal poderá realizar a implantação de novos mobiliários urbanos em projetos específicos mediante licitação que contemple a exploração pelo parceiro privado de atividades vinculadas aos equipamentos instalados.*

Art. 11. *Os elementos do mobiliário urbano deverão obrigatoriamente observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:*

I – não ocupar ou estar projetados sobre o leito das vias, salvo os paracielos e os bicicletários, conforme o disposto na Lei nº 12.234, de 28 de março de 2017, bem como os parklets e os elementos orientadores do trânsito;

II – não obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – não obstruir o acesso às faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – oferecer condições de plena segurança ao público;

V – serem mantidos em bom estado de conservação, sem apresentar desgaste de materiais ou de pintura, de forma a não comprometer o aspecto visual do ambiente onde estiverem instalados;

VI – estar em plenas condições estruturais e técnicas, de forma a garantir a estabilidade, a durabilidade e a resistência dos materiais a quaisquer tipos de intempéries, garantindo não apenas a segurança, mas a qualidade estética do conjunto;

VII – receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, de forma a garantir que o elemento instalado não ofereça qualquer tipo de problema que comprometa a estética ou a segurança da população;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

VIII – atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

LX – respeitar a vegetação arbórea consolidada;

X – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

XI – não prejudicar a visão dos motoristas e não interferir na operação ou na sinalização de trânsito; e

XII – atender às normas técnicas emitidas pela ABNT NBR 9050, e alterações posteriores, que versa sobre acessibilidade, atendendo aos preceitos do desenho universal.

Art. 12. *Os elementos do mobiliário urbano, tanto os instalados pelo Poder Público Municipal quanto aqueles cuja instalação tenha sido viabilizada mediante investimento privado e afins, deverão estar em estado de novos, serem preferencialmente neutros em relação à paisagem urbana e manter coerência com o ambiente no qual estarão inseridos.*

CAPÍTULO IV

DO REGRAMENTO E DA PADRONIZAÇÃO ESPECÍFICA DE TIPOS DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Sinalização de Trânsito

Art. 13. *O mobiliário urbano de sinalização de trânsito são os elementos que constituem a comunicação visual de ordenação do trânsito nas vias urbanas referidos pelo art. 9º, inc. I, desta Lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Seção II

Circulação e Transportes

Art. 14. *O mobiliário urbano de circulação e transporte são os elementos inseridos na paisagem urbana de natureza utilitária que oferecem serviços, segurança e informações à coletividade, referidos pelo art. 9º, inc. II, desta Lei.*

§ 1º *Na construção ou na reforma dos equipamentos do mobiliário urbano de transporte e circulação referidos nas al. c, d e j do inc. II do art. 9º desta Lei deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para a instalação de telhados verdes ou de outros projetos sustentáveis nesses equipamentos.*

§ 2º *Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:*

I – telhado verde ou ecolhado o sistema construtivo que consiste em uma cobertura vegetal feita com grama ou plantas a ser instalada sobre os telhados ou outros tipos de coberturas implementadas nos equipamentos; e

II – projetos sustentáveis o conjunto específico de práticas de projetos orientados à criação de equipamentos ou elementos ecologicamente eficientes, com respeito aos objetivos ambientais, de saúde e de segurança, com a finalidade de causar o menor impacto ambiental negativo possível.

Art. 15. *As placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos – toponímicos –, têm por objetivo o favorecimento à circulação de pedestres por meio da informação local, bem como a valorização e a conservação da paisagem urbana.*

Art. 16. *Os conjuntos identificadores de logradouros públicos, quanto à natureza do logradouro, organizam-se em 2 (dois) grupos:*

I – conjunto identificador de via pública; e

II – conjunto identificador de praça ou parque público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 17. Os conjuntos identificadores de logradouro público, quanto às características de sua instalação, classificam-se em 2 (dois) tipos:

I – tipo 1 (um), composto somente de placas indicativas; e

II – tipo 2 (dois), composto de placas indicativas afixadas sobre suporte vertical.

§ 1º No caso dos conjuntos identificadores de logradouro de tipo 1 (um), as placas indicativas serão afixadas junto aos imóveis vizinhos.

§ 2º No caso dos conjuntos identificadores de logradouro público de tipo 2 (dois), as placas indicativas serão afixadas sobre suporte vertical instalado sobre o passeio público.

Art. 18. Cada placa indicativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo do logradouro público e CEP; e

II – identificação do intervalo de numeração oficial dos imóveis por quadra, de acordo com o sentido de variação presente no local, seja ela crescente ou decrescente, conforme o caso e quando existir.

Parágrafo único. *Nas avenidas de grande circulação, as placas poderão conter uma denominação reduzida que permita uma melhor identificação da via, logradouro, praça ou parque a que se referem.*

Seção III

Ornamentação e Paisagem Urbana

Art. 19. O mobiliário urbano de ornamentação e de paisagem urbana são elementos que garantem proteção à vegetação arbórea consolidada, estimulam a criação de pequenas construções com enfoque na sustentabilidade e na preservação do ambiente natural, bem como à ordenação estética qualificada da paisagem urbana, referidos no art. 9º, inc. III, desta Lei.

Seção IV



Esporte, Lazer e Sustentabilidade

Art. 20. *O mobiliário urbano de esporte, lazer e sustentabilidade são elementos ou equipamentos voltados para o incentivo à prática esportiva, ao lazer, ao entretenimento, o fomento ao turismo local e a promoção da qualidade de vida, referidos no art. 9º, inc. IV, desta Lei.*

Art. 21. *Considera-se parklet, previsto no art. 9º, inc. IV, al. d, desta Lei, a intervenção urbana temporária de caráter local, com acesso público e universal, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos com função de criar uma área de convivência.*

Parágrafo único. *A extensão do passeio público para implantação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento nem a circulação de transeuntes.*

Art. 22. *O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação e manutenção.*

Art. 23. *O projeto de instalação do parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.*

§ 1º *A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação na face oposta da via na qual haja ciclovias ou ciclofaixas.*

§ 2º *A instalação em vias em que transitam os veículos do transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.*

Art. 24. *A instalação de churrasqueiras, prevista no art. 9º, inc. IV, al. e, desta Lei, deverá obedecer à*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

padronização específica e à análise prévia dos locais propostos, preferencialmente em praças e parques.

Seção V

Saneamento e Limpeza Urbana

Art. 25. O mobiliário urbano de saneamento e de limpeza urbana são elementos e equipamentos destinados à utilização da coletividade, bem como para a promoção do serviço de limpeza pública, integrados à paisagem urbana, referidos no art. 9º, inc. V, desta Lei.

Seção VI

Utilidade Pública

Art. 26. O mobiliário urbano de utilidade pública são elementos que devem fazer constar das suas estruturas informações utilitárias para a coletividade de ordem institucional, serviços públicos ou privados, referidos no art. 9º, inc. VI, desta Lei.

Seção VII

Atividade Comercial ou Serviços

Art. 27. O mobiliário urbano de atividade comercial ou de serviços é composto por elementos destinados à comercialização de produtos e serviços, devidamente autorizados por lei, integrados à paisagem urbana e obedecendo à padronização estabelecida pelo Executivo Municipal, com a seguinte tipologia:

I – elementos de comércio e serviços de pequeno porte, denominados de estandes;

II – elementos de comércio e serviços de médio porte, denominados bancas;

III – elementos de comércio e serviços para venda de lanches e produtos em parques, praças, ao longo de ciclovias e em outras áreas, denominados quiosques; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

IV – elementos de mobiliário urbano destinados aos serviços de vigilância patrimonial privada, denominados guaritas para vigilantes privados.

Art. 28. O comércio e a prestação de serviços em parques, praças, canteiros, vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre é de interesse municipal, na medida em que fomenta o desenvolvimento econômico e social por meio da geração de emprego e renda e da valorização do pequeno negócio.

Art. 29. A atividade de vigilância patrimonial privada em parques, praças, canteiros, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre é de interesse municipal, na medida em que contribui para a segurança da população.

Art. 30. As atividades de comércio, de prestação de serviços e de vigilância patrimonial privada de que trata esta Lei serão exercidas em ponto fixo, por meio de elementos de mobiliário urbano removíveis, instalados nos parques, nas praças, nos canteiros, nas vias e nos logradouros públicos, em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 31. A instalação dos elementos e o exercício das atividades de comércio, de prestação de serviços ou dos serviços de vigilância patrimonial privada de que trata esta Lei dependerão de autorização do órgão competente, sujeitando-se o permissionário ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFLF – correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município de Porto Alegre.

Art. 32. A autorização para o exercício das atividades será concedida nos termos da lei e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, uma vez verificado o descumprimento das condicionantes legais, por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º A concessão de mais de uma autorização, concomitantemente e excepcionalmente ao permissionário pessoa física ou jurídica para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei, dependerá da regularidade do comerciante ou prestador de serviços em relação aos demais alvarás expedidos em seu favor.

Art. 33. O comércio, a prestação de serviços ou os serviços de vigilância patrimonial privada de que trata esta Seção poderão funcionar, desde que autorizado no respectivo alvará, durante as 24h (vinte e quatro horas) do dia.

Art. 34. A autorização será emitida pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada sucessivamente.

Art. 35. Poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços as seguintes atividades:

I – comércio de:

a) produtos de conveniência e bombonière, incluindo jornais, revistas e congêneres;

b) hortifrutigranjeiros;

c) alimentação e bebidas não perecíveis, excetuadas as bebidas alcóolicas;

d) flores; e

e) assemelhados; e

II – prestação de serviços de:

a) engraxate;

b) chaveiro; e

c) sapateiro.

Art. 36. Para o exercício das atividades referidas no art. 35 desta Lei, o comerciante e o prestador de serviços deverão:

I – portar e manter, em lugar visível, o alvará de autorização;

II – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

III – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

IV – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

V – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VI – tratar o público com urbanidade; e

VII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

Art. 37. Fica proibido ao permissionário que exerça as atividades referidas no art. 27 desta Lei:

I – estacionar veículos destinados ao fornecimento de mercadorias ou insumos no passeio, salvo autorização especial;

II – impedir ou dificultar o trânsito, a circulação e a mobilidade em rebaixamento do meio-fio, nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadorias estrangeiras com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado, ensejando perda imediata do seu alvará, conforme legislação vigente;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou de prestação de serviços, ensejando perda imediata do Alvará de Localização e Funcionamento, caso comprovado;

VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII – provisionar elementos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

X – utilizar elementos de mobiliário urbano:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

XI – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e

XII – violar o lacre colocado no elemento em função da vistoria.

Art. 38. *Aplicam-se à atividade comercial e à prestação de serviços previstas nesta Seção, incluindo a prestação de serviços de vigilância patrimonial privada, no que couber, as disposições concernentes ao comércio local.*

Seção VIII

Segurança Pública e Proteção

Art. 39. *O mobiliário urbano de segurança pública e proteção são equipamentos construídos e destinados à proteção e à promoção da segurança pública da coletividade, referido no art. 9º, inc. VIII, desta Lei.*

CAPÍTULO V

DO ORDENAMENTO DA PUBLICIDADE NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 40. *Os projetos, os modelos, os parâmetros e o design dos elementos e equipamentos de mobiliário urbano poderão advir de:*

I – concurso público;

II – elaboração por servidores públicos;

III – doações de empresas, escritórios, profissionais e entidades;

IV – desenvolvimento pelo licitante vencedor de processo de concessão do mobiliário; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

V – múltiplos modelos de parcerias, desde que observados os ordenamentos desta Lei para cada modelo de elemento do mobiliário urbano.

Art. 41. *Não será admitida a instalação de publicidade em elementos e equipamentos de mobiliário urbano:*

I – sujos, desgastados, mal pintados, quebrados ou que apresentem qualquer fissura ou qualquer material considerado como sucata na sua composição;

II – que representem modelos e padrões contrários aos previstos nesta Lei e cuja retirada já tenha sido determinada pelo Executivo Municipal; ou

III – que não tenham sido submetidos à plena atualização em termos de pintura, acabamentos e materiais.

Art. 42. **VETADO.**

Art. 43. *A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada, respeitando os seguintes padrões:*

I – a área total do anúncio não poderá exceder o espaço externo do próprio equipamento de mobiliário;

II – não poderá ter mais de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior e mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura em uma das faces laterais, em caso de elementos denominados bancas;

III – não poderá ter mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura nas faces posterior e uma lateral, nos elementos denominados estandes;

IV – não poderá ter mais de 90cm (noventa centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura, em número máximo de 4 (quatro), e apenas em guarda-sóis, nos elementos denominados parklets;

V – não poderá ter mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

centímetros) de altura, por face, nos elementos e equipamentos denominados abrigo de parada de transporte público de passageiro, totem indicativo de parada de ônibus, nos relógios de rua, nos totens de informação ou serviços, nos elementos denominados MUPI e nos abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação ou pontos de embarque e desembarque de serviços de transporte compartilhado;

VI – não poderá ter mais de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2m (dois metros) de altura na face posterior, nos equipamentos denominados estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro;

VII – não poderá ter mais de 90cm (noventa centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura nos equipamentos toponímicos; e

VIII – para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 60cm (sessenta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de altura e máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalado na forma de placa separada.

§ 1º A veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de painéis para suporte de material publicitário retroiluminado, estáticos ou com sistema rotativo mecânico, ou por meio de painéis digitais ou de tecnologias mais avançadas que apresentarem características mais eficientes do ponto de vista energético, limitando-se o número de anúncios a 8 (oito) por espaço publicitário dotado dos mencionados sistemas de veiculação de publicidade.

§ 2º VETADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 44. A publicidade em elementos e equipamentos de mobiliário urbano será explorada pela pessoa física ou jurídica responsável pelo investimento de instalação, de manutenção e de atualização de cada elemento instalado ou projeto realizado e será precedida do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da emissão da licença correspondente.

Parágrafo único. O pagamento da TLA e o requerimento da emissão da licença correspondente serão de responsabilidade e titularidade da pessoa física ou jurídica que vier a explorar a publicidade correspondente.

Art. 45. A exploração publicitária nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e de serviços destina-se a garantir:

I – incremento de renda ao permissionário que lhe permita alavancar o pequeno negócio nele estabelecido;

II – renovação constante de elementos e de equipamentos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e à prestação de serviços instalados no Município de Porto Alegre, com o emprego de materiais de alto padrão de qualidade e estética, de forma a contribuir para o embelezamento do espaço urbano; e

III – manutenção e cuidado do espaço público do entorno, viabilizando melhor utilização do ambiente urbano pela população.

§ 1º Os elementos de mobiliário urbano destinados à atividade comercial e serviços dotados de publicidade deverão realizar a manutenção do espaço público do entorno em um raio de 5m (cinco metros) do local em que estiverem instalados, quando se tratar de equipamento instalado em parques e praças, ou de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado quando se tratar de equipamento instalado no passeio.

§ 2º Ao término do prazo da exploração publicitária, o responsável por esta que opte por não renová-la deverá assegurar que a retirada de seu material publicitário não causará danos ao ambiente urbano utilizada pela população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 46. A veiculação de publicidade institucional na forma de contrapartida do investimento privado, advindo por meio de parceria, adoção, doação ou termo de cooperação firmados pelo Poder Público Municipal com a iniciativa privada, para instalação ou manutenção de outros elementos e equipamentos de mobiliário urbano destina-se a:

I – viabilizar a implementação e a manutenção do mobiliário urbano no Município de Porto Alegre por meio dos recursos de publicidade;

II – manter o ambiente urbano, em especial as áreas verdes, parques e praças, bem como os elementos de esporte e lazer, revitalizados, desincumbindo o Poder Público do encargo de manutenção dessas áreas; e

III – proporcionar à população ambientes urbanos mais modernos, dotados de estética e de qualidade, possibilitando à população uma ocupação qualificada dos espaços públicos.

Parágrafo único. *A veiculação de publicidade institucional dar-se-á por meio da instalação de placas afixadas junto ao elemento e ao equipamento de mobiliário urbano instalado ou mantido ou no local em que for realizada a revitalização de áreas verdes, parques e praças.*

Art. 47. Excetuada a exploração publicitária nos elementos de que trata o inc. II do art. 10 desta Lei, o Executivo Municipal poderá conceder a exploração da veiculação de publicidade em elementos e equipamentos do mobiliário urbano por meio de contrato de concessão firmado mediante processo licitatório.

§ 1º O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao ente público durante o período de concessão.

§ 2º Para fim do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o edital de licitação de toponímicos indicará as diretrizes e os quantitativos de equipamentos e de publicidade a serem instalados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da TLA e da emissão da licença correspondente os anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os processos licitatórios deverão evitar a monopolização e o dumping econômico, dividindo-os por peças-elementos, observadas as compensações e as contrapartidas, para geração de equilíbrio dos concorrentes.

§ 5º Os processos licitatórios deverão abrir a possibilidade para que os concorrentes possam se organizar em consórcios e outras modalidades empresariais contempladas pela legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 48. *Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:*

I – manter elemento de mobiliário urbano ou exibir anúncio:

- a) sem a necessária autorização ou licença;*
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;*
- c) fora do prazo constante da licença; e*
- d) sem constar, de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença;*

II – manter elemento de mobiliário urbano, anúncio ou entorno, conforme o caso, em mau estado de conservação;

III – não atender a notificação do órgão competente para a regularização ou a remoção do mobiliário ou da publicidade; e

IV – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.

Art. 49. *O descumprimento à legislação e às normativas dos demais órgãos públicos sujeitarão o responsável pelo elemento de mobiliário urbano ou pela exploração publicitária às seguintes penalidades:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

- I – advertência;*
- II – multa;*
- III – cancelamento da licença; e*
- IV – remoção do anúncio.*

Parágrafo único. *Salvo em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, será previamente oportunizada defesa ao interessado.*

Art. 50. *Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o elemento de mobiliário ou veículo de publicidade, inclusive aqueles previstos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:*

- I – 24h (vinte e quatro horas), em caso de risco iminente; e*
- II – 5 (cinco) dias, nos demais casos.*

Art. 51. *Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do elemento de mobiliário urbano ou de publicidade, a municipalidade adotará as medidas para a retirada, ainda que esteja instalada em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.*

Parágrafo único. *O Poder Público Municipal poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do elemento de mobiliário urbano ou de publicidade, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis e não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio no ato da remoção.*

Art. 52. *As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

- I – primeira multa no valor de 837,9 (oitocentos e trinta e sete vírgula nove) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e*
- II – multa correspondente ao dobro do valor da primeira multa até a efetiva regularização ou remoção do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

anúncio, quando houver persistência da infração após a aplicação da primeira multa e da intimação referidas no art. 50 desta Lei, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nos incs. I e II daquele artigo, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do elemento de mobiliário urbano ou publicidade irregular pelo Executivo Municipal, observados seguintes os prazos para a reaplicação:

a) a cada 24h (vinte e quatro horas), em caso de risco iminente; e

b) a cada 15 (quinze) dias, nos demais casos.

Art. 53. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo elemento de mobiliário urbano a empresa instaladora, o permissionário, o autorizatário ou o concessionário e a pessoa física ou jurídica que vier a explorar a publicidade correspondente, bem como o anunciante.

*CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS*

Art. 54. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, da legislação tributária e da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, bem como de outros diplomas legais, todos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 55. Fica alterado o caput e o inc. I do caput do art. 1º na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º O Município disciplinará os veículos publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I – ordenar a exploração ou a utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos;

..... ” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 56. Fica alterado o caput do art. 15 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 15. No disciplinamento dos Veículos Publicitários, caberá ao Executivo Municipal:

....." (NR)

Art. 57. No art. 23 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, fica alterado o caput e ficam incluídos §§ 1º e 2º, conforme segue:

"Art. 23. As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação e mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

§ 1º Será incentivada a participação de empresas e do comércio de bairro regulares na divulgação de seus produtos e serviços no mobiliário urbano.

§ 2º Será oportunizada a artistas locais a divulgação de seus trabalhos." (NR)

Art. 58. Fica alterado o caput art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 20. A renovação do alvará poderá ser requerida anualmente nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal, exceto para o caso de comércio e de serviços prestados por meio de elementos de mobiliário urbano, os quais serão renovados a cada 4 (quatro) anos.

....." (NR)

Art. 59. Ficam proibidos todos os tipos de publicidade como lambe-lambe, cartazes e murais em quaisquer espaços do Município de Porto Alegre, sejam eles públicos ou privados.

Art. 60. O Executivo Municipal promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, inclusive o cadastramento de empresas e profissionais liberais especializados na remoção de elementos de mobiliário ou publicidade em sistema computadorizado, estabelecendo em regulamento a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 61. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999:

- a) o art. 2º;*
- b) o art. 3º;*
- c) o art. 6º;*
- d) o inc. VI do art. 15;*
- e) o art. 16;*
- f) o art. 17;*
- g) os arts. 19 a 21;*
- h) os arts. 44 a 47;*
- i) o inc. VIII do art. 51;*
- j) os arts. 52 a 55; e*
- k) o § 4º do art. 56;*

II – na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008:

- a) o inc. III do art. 3º;*
 - b) os arts. 16 a 19;*
 - c) os §§ 2º e 3º do art. 20;*
 - d) os arts. 26 a 38;*
 - e) os arts. 39 a 42; e*
 - f) os arts. 48 a 52; e*
- III – VETADO.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de março de 2019.

2. A lei municipal em apreço, quando dispôs sobre o ordenamento de equipamentos e dos elementos de mobiliário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

urbano, determinando suas formas de administração, gestão, concessão de uso, permissão e autorização, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal.

Os equipamentos e elementos de mobiliário urbano são bens de uso comum, que poderão eventualmente ser utilizados por particulares. Constituem-se em pequenas construções, estruturas, intervenções que integram a paisagem urbana. Estão abrangidos aqui toda a sinalização de trânsito, placas identificadoras de vias e logradouros, passarelas e viadutos, abrigos de paradas de transporte público, abrigos para pontos de táxi. Também constituem o mobiliário urbano, entre outros, a título de exemplo, os relógios de rua, lixeiras, sanitários públicos, contêineres de resíduos, fontes, chafarizes, vasos floreiras. Da mesma forma, incluem-se nessa classificação projetos de decoração urbana, de embelezamento urbano, como esculturas, marcos, obeliscos. Somam-se aos referidos, aqueles que dizem respeito ao esporte e lazer da cidade, como academias ao ar livre, quadras esportivas, pistas de corrida, bancos de praça, bebedouros, churrasqueiras públicas. Até mesmo, elementos a serviço da segurança pública como cabines para policiais e agentes de segurança ou hidrantes. Também podem ser lembrados como tal, bancas de jornal e quiosques. Os elementos e equipamentos serão instalados, executados e geridos, conforme a legislação atacada, diretamente pelo Poder Executivo ou mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

autorização, permissão ou concessão de espaços públicos ou acessos públicos de áreas privadas.

Estamos diante, portanto, da regulação acerca da implementação e utilização de bens públicos diretamente afeitos ao Poder Executivo Municipal, já que caberá à Prefeitura e suas Secretarias a execução das regras e obrigações criadas pela Lei Municipal 12.518/2019. O estatuto criado, como dito, não apenas regulamenta a utilização e organização do espaço urbano mas gera atribuições ao Poder Público Municipal, especificamente ao Poder Executivo, muitas delas de conteúdo oneroso.

Com efeito, são descritas, na lei hostilizada, minúcias das atribuições de Secretarias da Prefeitura de Porto Alegre. A norma determina como serão dispostos e mantidos equipamentos do mobiliário urbano, onde devem ser colocados, a que título, em quais locais. Além disso, fixa regras para a manutenção desses bens, que devem ser novos. No que diz respeito ao trânsito, chega a enfatizar como devem ser colocadas as placas públicas, com requisitos a serem observados. Seguem-se nesse padrão outras determinações como as relativas a como serão instalados *parklet* e churrasqueiras, ou aquelas que impõem regramento e suas formas de execução relativamente aos serviços e atividades comerciais exercidas em via pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O cenário descrito revela o espírito da lei municipal hostilizada que, a despeito de disciplinar uso e gestão de bens públicos, com imposição de atribuições ao Poder Executivo do Município, teve origem no Poder Legislativo de Porto Alegre.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

Saliente-se que a Lei Municipal n.º 12.518/2019 disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre a utilização e organização do espaço urbano e gerando atribuições ao Pode Público Municipal, especificamente ao Poder Executivo, não só invadindo competência regulamentar do Executivo, mas, também, criando-lhe atribuições e gastos, pois caberá a ele providenciar e zelar pelas placas de trânsito e semáforos, abrigos de parada de transporte público ou categorias especiais de transporte de passageiros, bicicletários, fontes e chafarizes, esculturas e obeliscos, bancos de praças bebedouros públicos, sanitários públicos, entre outros. Também caberá ao Poder Executivo, através de suas Secretarias, apreciar as propostas das empresas, selecioná-las e formalizar a concessão de atividades comerciais e serviços

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

relacionados à matéria, como bancas de comércio de produtos diversos, incluídos alimentação e bebidas, bancas de jornal e revistas, estandes para informações culturais. Também caberá à Prefeitura Municipal efetivar a publicidade nos bens públicos, nos concessionários e permissionários, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto, também, no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Esse, de resto, o entendimento já adotado por essa Corte de Justiça:

ADIn. LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. Interferência sobre exploração de bem público municipal e invasão de iniciativa reservada ao Administrador. Vícios formal e material. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

70007266588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 29/12/2003)

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL QUE REGULAMENTA SERVIÇO FUNERÁRIO
NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. **ATRIBUIÇÃO**
NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE
INICIATIVA PARLAMENTAR. **VÍCIO** FORMAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. Configurada a
violação do princípio da separação dos poderes,
consubstanciada, aqui, na usurpação da **iniciativa** do Chefe
do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que
disponha sobre a prestação de serviços funerários, tendo em
vista tratar-se de matéria essencialmente administrativa,
atinentes à organização e funcionamento da **administração**
municipal. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60,
inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da
Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão
Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação
Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080426414, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil
Santos, Julgado em: 13-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
COBRANÇA FRACIONADA DE SERVIÇO DE
ESTACIONAMENTO PRIVADO. DIREITO CIVIL.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A
RESPEITO. **INICIATIVA** PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO PARA PROJETO DE LEI QUE VERSA
SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E **ATRIBUIÇÃO** DE
SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA **ADMINISTRAÇÃO**
PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS. OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA PROPRIEDADE, DA LIVRE **INICIATIVA**
E LIVRE CONCORRÊNCIA. **VÍCIOS** FORMAIS E
MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo do município que prevê a obrigatoriedade da adoção do sistema de cobrança fracionada em estacionamentos privativos, matéria inserida no âmbito do Direito Civil e de competência privativa da União. Ofensa à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e criação de despesas sem previsão orçamentária. Transgressão dos princípios constitucionais do direito de propriedade, da livre **iniciativa** e livre concorrência. Violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074370123, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 09-04-2018)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. **ATRIBUIÇÃO** DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. **VÍCIO DE INICIATIVA**. É inconstitucional a Lei no. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências, porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da **Administração** Municipal, invadiu matéria reservada à **iniciativa** exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010817526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 12-09-2005). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. **INICIATIVA** PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE **INICIATIVA** DO PREFEITO. EFEITOS. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA **ADMINISTRAÇÃO**. 3. IMÓVEL. PATRIMÔNIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

HISTÓRICO-CULTURAL. PROTEÇÃO. 4. ORIGEM: SANTO ÂNGELO. . Referência legislativa: LM-2800 DE 2004 (SANTO ÂNGELO) CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1989 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO ART-84 INC-VI. Jurisprudência: ADI 70007256506

*LEI MUNICIPAL **INICIATIVA** LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO AO TURISMO RECEPTIVO. **ATRIBUIÇÃO** DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA. **VÍCIO** FORMAL. Afigura-se inconstitucional a lei municipal que, ao criar programa de apoio ao turismo receptivo, dispõe sobre atribuições de secretarias e órgãos da **administração** pública municipal além de definir a locação de pessoal e recursos, regrando com minúcias a atuação dos agentes públicos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010525095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-03-2005). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA DE APOIO AO TURISMO RECEPTIVO. CRIAÇÃO. **INICIATIVA** PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER **INICIATIVO**. FALTA DE **INICIATIVA** DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ORIGEM: PASSO FUNDO. Referência legislativa: LM-4075 DE 2003 (PASSO FUNDO) CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70004889556*

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa, visto que afronta os artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na mesma linha, a lei objurgada positiva, ainda, flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Com efeito, o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitiu, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, exatamente, já se manifestou esse egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo. Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/05/2014)

Importante ressaltar, ainda, que mesmo que se tratasse de norma de caráter meramente autorizativo - o que a lei em apreciação não é -, não restariam afastados os vícios de inconstitucionalidade apontados, pois ela gera obrigações para órgãos do Poder Executivo (regulamentar a lei, receber e apreciar as propostas das empresas, instalar e manter os equipamentos do mobiliário urbano, conservá-los em estado de novos, etc.) e demanda gastos pela Administração.

Esse, de resto, o entendimento já assentado por esse Tribunal de Justiça em momentos diversos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias da secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)

Logo, clara a inconstitucionalidade de que padece a norma fustigada.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

norma impugnada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 12.518/2019**, do **Município de Porto Alegre**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM